Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1701/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15220/2013
PROTOCOLO	**:** 1440036
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADA	**:** MARIA WILMA CASANOVA ROSA
INTERESSADO	**:** BODOQUENA ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA.
VALOR	**:** R$ 234.601,64
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – REFORMA DE PONTE DE MADEIRA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a liquidação da despesa exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato de Obra n.º 232/2013, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e Bodoquena Engenharia Comércio LTDA.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato de Obra n.º 232/2013, celebrado entre a ***Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos*** e ***Bodoquena Engenharia Comércio LTDA.***, objetivando a reforma de ponte de madeira em vigamento simples, na rodovia MS-156, sobre o Rio Brilhante, no Município de Rio Brilhante, com valor contratual no montante de R$ 234.601,64 (duzentos e trinta e quatro mil seiscentos e um reais e sessenta e quatro centavos).

Insta salientar que o procedimento de licitação e a formalização do Contrato de Obra foram julgados regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG – 5157/2015.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

A Equipe Técnica da IEAMA emitiu sua Análise, ANA – 3786/2018, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução do Contrato de Obra.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 6695/2018, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução financeira e prestação de contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica da IEAMA e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Obra.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

TOTAL EMPENHADO	**R$ 234.601,64**
ORDENS DE PAGAMENTO	**R$ 234.601,64**
NOTAS FISCAIS	**R$ 234.601,64**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

1) Pela ***regularidade*** da execução financeira do Contrato de Obra n.º 232/2013 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira contrato de obra.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. MAT
SETAC. TST/ARP/DSSM